

REGULAMENTO (CE) N.º 128/2007 DA COMISSÃO
de 12 de Fevereiro de 2007

que altera o Regulamento (CE) n.º 580/2004, que estabelece um procedimento de concurso relativo às restituições à exportação de determinados produtos lácteos, e o Regulamento (CE) n.º 581/2004, que abre um concurso permanente relativo às restituições à exportação de determinados tipos de manteiga

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 26.º, bem como o n.º 3, alínea b), e o n.º 14 do artigo 31.º,

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 580/2004 é alterado do seguinte modo:

Considerando o seguinte:

1) No artigo 1.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

(1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 580/2004 da Comissão ⁽²⁾ enuncia os produtos aos quais se aplica o procedimento de concurso para a fixação das restituições à exportação. Verifica-se que os pedidos de certificados de exportação para manteiga com teor de matéria gorda de 80 % são desprezáveis. Por motivos de simplificação, justifica-se abolir o procedimento para tais produtos.

«b) Manteiga natural em blocos com um peso líquido de 20 quilogramas, pelo menos, abrangida pelo código de produto ex 0405 10 19 9700,».

(2) Em derrogação do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽³⁾, o n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 580/2004 estabelece que o direito à emissão de um certificado de exportação mediante o procedimento de concurso não é transmissível. Com vista a simplificar e facilitar o comércio no âmbito do procedimento, tal derrogação deveria ser revogada.

2) No artigo 7.º, é suprimido o n.º 2.

3) No anexo, é suprimido o ponto 2.

Artigo 2.º

No n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 581/2004, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

(3) Justifica-se, pois, alterar em conformidade o Regulamento (CE) n.º 580/2004 e o Regulamento (CE) n.º 581/2004 da Comissão ⁽⁴⁾.

«a) Manteiga natural em blocos com um peso líquido de 20 quilogramas, pelo menos, abrangida pelo código de produto ex 0405 10 19 9700;».

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

⁽²⁾ JO L 90 de 27.3.2004, p. 58. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1814/2005 (JO L 292 de 8.11.2005, p. 3).

⁽³⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2006 (JO L 365 de 21.12.2006, p. 52).

⁽⁴⁾ JO L 90 de 27.3.2004, p. 64. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1919/2006 (JO L 380 de 28.12.2006, p. 1).

O n.º 2 do artigo 1.º é aplicável em relação aos certificados emitidos a partir da sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 2007.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão
